

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Acrescenta parágrafo único ao art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a estabilidade provisória da empregada adotante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 391-A.

§ 1º A empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança fará jus à estabilidade provisória prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º O termo inicial da estabilidade da empregada adotante é o requerimento judicial de adoção, condicionado à concretização da guarda provisória.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, a sociedade tem começado a dar o devido reconhecimento às pessoas que praticam aquele que é um verdadeiro ato de amor que é a adoção. E uma forma de reconhecimento que temos verificado é a extensão às mães adotantes dos mesmos direitos que são garantidos às mães naturais.

Assim, considerando-se os direitos trabalhistas e previdenciários, a legislação vigente já garante às mães adotantes, entre outros, o gozo da licença maternidade e o pagamento do salário-maternidade, nos termos da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, que, para tanto, acrescentou o art. 392-A à Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 71-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, respectivamente.

Todavia, mesmo diante desse avanço, observamos que a legislação omitiu-se ante um aspecto que consideramos indispensável para se garantir a efetividade dos direitos assegurados à mãe adotante acima mencionados.

Trata-se do direito à estabilidade no emprego, o qual é constitucionalmente garantido à mãe gestante, nos termos do art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, mas que não foi estendido à mãe adotante.

O fato é que esse dispositivo constitucional visa a, justamente, tornar efetivo o direito ao gozo da licença à gestante, previsto no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal. Isso porque, ao assegurar a estabilidade provisória, a Carta Magna impediu a despedida arbitrária ou sem justa causa da mãe gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto e, portanto, uma possível violação do direito, no caso de o empregador vir a demitir a empregada tão logo tomasse conhecimento do seu estado gravídico.

Sensível à situação das mães adotantes, a Justiça Trabalhista, muito acertadamente, tem pacificado o entendimento de que há identidade das situações vividas pelas mães naturais e pelas mães adotantes. Com efeito, o fundamento da licença à gestante é o de proteger a maternidade, ou seja, permitir que a mãe possa se dedicar ao seu filho nos momentos

iniciais de sua vida. E no caso da adoção, cabe ressaltar que, independentemente da idade do adotado, também a mãe precisa de ter esse período inicial de contato para uma melhor adaptação à sua nova situação.

Ocorre que, mesmo com o suporte das decisões dos tribunais trabalhistas, a falta de uma previsão expressa desse direito na lei gera um transtorno às mães adotantes que, para fazer jus à estabilidade provisória, precisam recorrer à via nem sempre tão célere do Poder Judiciário.

Nesse contexto, a proposição ora apresentada tem por objetivo estender à mãe adotante o direito à estabilidade provisória prevista na alínea “b” do inciso II do art. 10 do ADCT. Além disso, define como termo inicial dessa estabilidade o requerimento judicial de adoção, condicionado à concessão da guarda provisória. Com isso, as interessadas já terão direito à estabilidade provisória de imediato, sem que haja questionamentos protelatórios.

Diante do inquestionável interesse social de que se reveste a matéria aqui tratada, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM